



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
TERCEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº	10920.000710/2006-13
Recurso nº	142.235 Voluntário
Acórdão nº	3101-00.630 – 1ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de	28 de fevereiro de 2011
Matéria	IRPJ - SIMPLES
Recorrente	CATTONI RENOVADORA DE PNEUS LTDA EPP
Recorrida	FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: PROCESSO AMMINISTRATIVO FISCAL

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. RECURSO. COMPETÊNCIA DE JULGAMENTO.

Compete à Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais julgar os recursos de ofício e voluntários de decisão de primeira instância que versa sobre o SIMPLES.

DECLINADA A COMPETÊNCIA.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso voluntário, em razão de a matéria versada no recurso ser de competência da 1ª Seção de Julgamento do Carf.

Henrique Pinheiro Torres - Presidente.

Corintho Oliveira Machado - Relator.

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Henrique Pinheiro Torres, Luiz Roberto Domingo, Tarásio Campelo Borges, Leonardo Mussi da Silva, Vanessa Albuquerque Valente e Corintha Oliveira Machado.

Relatório

Adoto o relato do órgão julgador de primeiro grau até aquela fase:

Trata o processo de autos de infração de Imposto de Renda Pessoa Jurídica – IRPJ – Simples; Contribuição para o Programa de Integração Social - PIS – Simples; Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social – Cofins – Simples; Contribuição Social sobre o Lucro Líquido - CSLL – Simples e Contribuição para Seguridade Social – INSS - Simples.

O auto de infração de IRPJ – Simples (fls. 123/129, 166/170) exige o recolhimento de R\$ 6.610,73 de imposto e R\$ 4.957,92 de multa de lançamento de ofício, além dos encargos legais.

O lançamento resultou de procedimento de verificação do cumprimento das obrigações tributárias da interessada, em que foram apuradas as seguintes infrações, relatadas no Termo de Verificação Fiscal, de fls. 191/202:

Insuficiência de Recolhimento: nos períodos de 02/2000 a 05/2001, 05/2001 a 02/2002. Enquadramento legal no art. 5º da Lei nº 9.317, de 05 de dezembro de 1996; art. 3º da Lei nº 9.732, de 11 de dezembro de 1998; arts. 186 e 188 do RIR/1999. Multa de 75%;

Os demais autos de infração são decorrentes das mesmas infrações apuradas em relação ao IRPJ-Simples, sendo que resultaram na exigência dos seguintes valores, além dos encargos legais:

Imposto / contribuição	Principal	Multa
PIS – Simples	R\$ 6.610,73	R\$ 4.957,92
CSLL – Simples	R\$ 16.437,19	R\$ 12.327,72
Cofins – Simples	R\$ 32.874,20	R\$ 24.655,53
INSS – Simples	R\$ 42.034,67	R\$ 31.526,25

Cientificada em 29/03/2006, conforme fls. 123, 130, 137, 144, 166, 171, 176, 181 e 186, tempestivamente, em 26/04/2006, a interessada apresentou impugnação aos lançamentos, às fls. 205/215, acompanhada dos documentos de fls. 216/325, que se resume a seguir:

Decadência.

Alega que a base de cálculo dos créditos lançados no auto de infração tem origem a partir do mês 01/2000, sendo que o auto foi lavrado em 29/03/2006, ou seja, mais de cinco anos após a ocorrência do fato gerador. Reclama que crédito prescrito não pode ser exigível, pois sua exigibilidade está suspensa;

Cita os artigos 173, 174, 156 e 150 do CTN;

Requer seja declarada a decadência/prescrição dos valores lançados cujo fato gerador deu-se anteriormente à data de 29/03/2001;

Ações judiciais que autorizam a compensação Explica que, em 25/02/2000, ajuizou ação ordinária visando a compensação de créditos tributários (2000.72.01.000740-0), visando a compensação do Finsocial com a Cofins e demais tributos arrecadados pela SRF. A ação foi procedente, determinando o direito do contribuinte à compensação. No TRF4, em sede de remessa oficial, a sentença restou confirmada, com trânsito em julgado entre as partes em 28/08/2001. Outra ação foi ajuizada em 26/10/1999 (99.0105832-5), visando a compensação do INSS, com sentença julgada procedente, que foi mantida pelo TRF4, com trânsito em julgado em 08/03/2001;

Justifica que, com base nas ações judiciais, o contribuinte efetuou a compensação dos créditos, termos e nos limites das decisões judiciais. Ressalta que agiu dentro da legalidade, informando nas DIPJ as referidas compensações, bem como informou a existência da ação judicial. Tudo conforme guias de compensação, DIPJ e cópias da decisão judicial;

Compensação Reclama que a DRF afirmou estarem incorretos os cálculos apresentados pelo contribuinte, homologando a Cofins parcialmente, somente no período compreendido entre fevereiro/2000 a abril de 2001, ignorando totalmente a ação que determinou a compensação do INSS. Ressalta que o INSS no Simples também é administrado pela SRF, motivo pelo qual deve ser considerado o crédito do contribuinte nos limites da ação com trânsito em julgado;

Afirma que os valores referidos no auto de infração foram compensados de acordo com os processos judiciais citados, cujas sentenças foram procedentes, determinando o direito do contribuinte à compensação, já com trânsito em julgado. As decisões fazem lei entre as partes, devendo o fisco obedecê-las;

Entende que não há o que se falar em não homologação da compensação, uma vez que a sentença transitada em julgado não colocou nenhum óbice à compensação, determinando a compensação em conta gráfica do contribuinte sem prévia autorização do fisco, por conta e risco do contribuinte, apenas cabendo ao fisco a verificação;

Sustenta que a compensação é embasada nas decisões judiciais e no art. 66 da Lei nº 8.383/91, que pode se dar tanto pelas vias administrativas ou judicial;

Aduz que a empresa não cometeu nenhuma irregularidade, mas compensou com créditos que possui junto à própria União, pelo que não há que se falar em cobrança e multa. Ressalta que nos valores compensados, o contribuinte obedeceu estritamente o estabelecido nas decisões judiciais;

Cita o art. 74 da Lei nº 9.430/96, IN 517, art 2º, e IN 600, art. 26;

Lembra que a legislação tributária, referente ao IPI, é clara em garantir ao sujeito passivo o pedido de ressarcimento. A própria legislação tributária da compensação do IPI garante o direito ao ressarcimento, motivo pelo qual requer seja deferido o pedido de compensação dos créditos do IPI com quaisquer tributos arrecadados pela SRF;

Multa Afirma que não se trata de falta de pagamento de tributos, onde cabe lançamento de ofício, mas de lançamento por homologação, motivo pelo qual não há falar em multa, pois inexistente infração para aplicação de multa, pois se trata de compensação com base em sentença;

Entende que a multa é totalmente inaplicável ao caso em análise, exatamente porque não se trata de sonegação ou outro expediente de mesma natureza, mas sim, do exercício de um direito conferido ao contribuinte;

Sustenta que a multa de 75% constitui verdadeira forma de confisco e de expropriação patrimonial, sendo ainda inconstitucional. A lei estabelece no máximo 20%, nos termos da Lei 9.430/96, art. 61;

Requer a redução da multa para 20%, pois se trata de tributo cujo lançamento se dá por homologação.

A DRJ em CURITIBA/PR julgou procedente em parte o lançamento.

O contribuinte, restando inconformado com a decisão de primeira instância, apresentou recurso voluntário, fls. 352 e seguintes, no qual requer a insubsistência dos lançamentos.

Os autos foram enviados ao Terceiro Conselho de Contribuintes, que os recebeu e os encaminhou, fl. 405.

É o Relatório.

Voto

Documento assinado digitalmente conforme MP nº 2.200-2 de 24/08/2001

Autenticado digitalmente em 14/03/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHADO, Assinado digitalmente em 16/03

/2011 por HENRIQUE PINHEIRO TORRES, Assinado digitalmente em 14/03/2011 por CORINTHO OLIVEIRA MACHAD

O

Impresso em 28/06/2012 por RECEITA FEDERAL - PARA USO DO SISTEMA

Conselheiro Corinto Oliveira Machado, Relator

O recurso voluntário é tempestivo, e considerando o preenchimento dos requisitos de sua admissibilidade, merece ser apreciado.

A matéria do SIMPLES, hodiernamente, é de competência da Primeira Seção deste Conselho Administrativo de Recursos Fiscais, por força do disposto no inciso VII do artigo 2º do Anexo II do Regimento Interno do Conselho, instituído pela Portaria MF nº 256/2009.

Dessarte, em virtude de o presente recurso tratar de matéria alheia às competências desta Seção, suscito a preliminar de falecimento de competência desta Seção para julgar a matéria e, por via de consequência, deve-se declinar da competência para a Primeira Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais.

No vinco do exposto, voto no sentido de NÃO CONHECER do recurso, e endereçá-lo à competente Seção do Conselho Administrativo de Recursos Fiscais para julgamento.

Sala das Sessões, em 28 de fevereiro de 2011.

CORINTHO OLIVEIRA MACHADO